

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. José Irlan Souza Serra contra o Acórdão 5.340/2021-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman.

No âmbito desta tomada de contas especial, por meio da decisão atacada, o recorrente, na condição de ex-Prefeito do Município de Pedro do Rosário/MA, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento do débito original de R\$ 39.302,62 e da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A condenação do recorrente se deu em razão de irregularidade identificada no Relatório de Auditoria do Denasus nº 13.673, relativa à não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos Fundo Nacional de Saúde, repassados ao citado Município na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013.

Em pareceres uniformes e com o aval do representante do Ministério Público, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, nos termos da instrução transcrita no relatório, afastou o instituto da prescrição em relação ao recorrente e propôs o provimento do recurso.

Além disso, de ofício, concluiu pela ocorrência da prescrição em relação aos demais responsáveis arrolados nos autos.

É o relatório. **Decido.**

Ratifico, inicialmente, o despacho por meio do qual conheci do recurso de revisão, de acordo com os artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Assiste razão à unidade técnica ao elencar atos interruptivos que permitem a conclusão de que não ocorreu a prescrição em relação ao recorrente.

No entanto, considerando os documentos comprobatórios da entrega ao Município dos medicamentos cujos valores totalizam o débito atribuído ao recorrente, dou provimento ao recurso, torno insubsistentes os subitens 9.2 (em relação ao recorrente), 9.5 e 9.6 do Acórdão 5.340/2021-1ª Câmara, e julgo regulares com ressalvas as contas do Sr. José Irlan Souza Serra, dando-lhe quitação.

Relativamente aos demais débitos apurados nos presentes autos, relativos aos exercícios de 2005 e 2006, atribuídos ao ex-Prefeito Adailton Martins e às ex-Secretárias de Saúde Lucenita Pereira Costa e Suely Maria Verde Machado, restou demonstrado que os termos iniciais para a contagem da prescrição são 20/1/2006 e 30/3/2007, sendo que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, em ambos os casos, se deu em setembro de 2013.

Sendo assim, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos débitos atribuídos aos aludidos responsáveis, consoante previsto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, com a consequente insubsistência dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5340/2021-1ª Câmara.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator